



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060135-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados RYAN LUCCA BASTOS MARINHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TAIS SOARES BASTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9448**

Agravo de Instrumento nº **2060135-70.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfour**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Guarulhos / 5ª Vara Cível

Processo de origem nº 1022745-27.2024.8.26.0224

Juiz(a): Laura Magalhães de Azeredo santos

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

Agravado: Ryan Lucca Bastos Marinho

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu a antecipação de tutela ao autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC para manutenção do contrato de plano de saúde quando em curso tratamento médico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.721/RS (Tema nº 1.082/RR), estabeleceu que a operadora de saúde deverá assegurar a continuidade do tratamento de usuários em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física até a alta médica, desde que pagas as contraprestações devidas.

4. A manutenção do contrato de prestação de serviços médico-hospitalares deve ser garantida durante a instrução processual, a fim de preservar a vida e a saúde dos usuários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “Nos termos do Tema nº 1.082 do STJ, deve ser assegurada a manutenção do plano de saúde rescindido quando o beneficiário/dependente estiver em tratamento médico”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1.082.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 48/51 e 146 da origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de antecipação da tutela conforme segue:

“a fim de determinar que a requerida, a partir da intimação desta decisão, suspenda o cancelamento do plano de saúde do requerente, bem como continue a prestação do tratamento médico multidisciplinar indicados, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitada provisoriamente à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (...) Fls.83: recebo a emenda à petição inicial. Anote-se a Amil Assistência Médica Internacional S/A no polo passivo da demanda”.

Sustenta a agravante que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela recursal. Alega a legalidade da rescisão do contrato coletivo empresarial imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e a prévia notificação. Discorre sobre a distinção entre os contratos individuais/familiares e os coletivos, a desnecessidade de manutenção do contrato, bem como a ausência de internação, tudo a autorizar a rescisão contratual. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. Pede, ao final, a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 84/85). Resposta (fls. 88 e 92/99). Deu-se vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 102/104). Os autos retornaram para prosseguimento do julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária, e depende da presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza o magistrado a, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência pleiteada na

petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O Juízo *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar à requerida que proceda à manutenção do contrato de plano de saúde do autor para a continuidade do seu tratamento, que não pode ser interrompido, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00.

O autor é menor e tem diagnóstico de TEA. Faz tratamento multidisciplinar, que não pode ser interrompido, sob pena de prejuízo à sua saúde.

Incide, portanto, o disposto no Tema nº 1.082 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a impedir a exclusão até a alta médica:

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida”.

Confira-se, ainda:

“Plano coletivo de saúde Contrato coletivo rescindido Pedido de manutenção da apelante no plano de saúde, após o vencimento do período assegurado pelo art. 30, da Lei no. 9.656/98 em razão de tratamento de câncer de cólon com metástase no fígado Possibilidade Doença que se manifestou na vigência do contrato **Vedação à rescisão do contrato, durante internação hospital, ou situação equivalente Interpretação analógica do art. 13, parágrafo único, III, da Lei no 9.656/98 Manutenção do contrato até alta**

médica definitiva da paciente Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1045191-81.2019.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 18/09/2019).

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Dê-se ciência à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

PASTORELO KFOURI

Relator